



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720303/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.185 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente RICARDO SIDNEY LOURENÇO GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 25.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.19/24, lavrada pela DRF/Volta Redonda/RJ em 20/05/2013, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010, cópia apensada às fls35/41, que apurou “dedução indevida de despesas médicas”, na importância de R\$ 34.730,67, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 9.550,94 acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 7.163,20, e juros de mora, no valor de R\$ 2.784,09, calculados até maio de 2013.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 34.730,67 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Marcelo Diniz Nogueira, CPF 089.034.887-17: R\$ 15.000,00

Tâmara Silva Reis Oliveira, CPF 833.304.615-00: R\$ 8.000,00

Clotilde Matheus Moura Magalhães, CPF 688.116.677-04: R\$ 2.400,00

UNIMED Centro Sul Fluminense, CNPJ 39.210.844/0001-00: R\$ 9.827,95

.....

Dr. Marcelo, Dra. Tâmara e Dra. Clotilde: recibos não atendem exigências da legislação tributária (sem paciente, apenas quem arcou com o ônus do pagamento, endereços e/ou qualificação técnica do profissional, nº registro no Conselho de Classe)

UNIMED : Logrou comprovar somente R\$ 497,28.

Em sua peça impugnatória de fls.02, instruída com os elementos de fls.04/18, o contribuinte esclarece que está questionando apenas o valor de R\$ 25.400,00 visto que refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte pagas aos profissionais liberais acima citados.

A parcela não-litigiosa do lançamento do imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 2.565,93, foi transferida ao processo administrativo nº 13014.720304/2013-11, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls.30.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação apresentada contra a fração do lançamento formalizado pela Notificação de fls.03/08 sobre a qual se instaurou o litígio, para exigir do contribuinte o pagamento da parcela do imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 6.985,01 (seis mil novecentos oitenta e cinco reais e um centavo), e dos acréscimos legais pertinentes, a ser atualizada segundo a legislação de regência. Cumpre ressaltar que a parcela não-litigiosa do lançamento do imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 2.565,93, foi transferida para o processo administrativo nº 13014.720304/2013-11, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls.30.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que “os profissionais autônomos a seguir, Fisioterapeuta Tamara da S. R. Oliveira, o dentista Marcelo Diniz Nogueira e a Fonoaudióloga Clotilde

Matheus de Moura Magalhães, confirmam os valores expressos apresentados anteriormente nos recibos totalizando uma despesa médica de R\$ 25.400,00, com todos os requisitos sendo preenchidos, confirmando a veracidade dos valores e dos serviços prestados, conforme declarações em anexo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação a regularidade dos recibos apresentados nos autos como passíveis de fundamentação para dedução da despesa médica.

Para a decisão de piso, a ausência do endereço profissional dos emitentes dos recibos fulmina a pretensão do contribuinte de demonstrar a regularidade da dedução da despesa médica, a teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º)".(Grifos não originais).

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço, caso não seja o responsável pelo pagamento e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

E o referido diploma legal, em seu artigo 73, assim estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. (Grifo não original).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo(a) contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais.

Destaque-se que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos.

Em princípio, admite-se, sim, os recibos fornecidos pelos profissionais liberais como prova de pagamento, devendo, porém, estar em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do parágrafo 1º do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

Na fase impugnatória, o interessado apresentou às fls.04/18, para apreciação da autoridade julgadora, 10 (dez) recibos, no montante de R\$ 2.400,00, emitidos pela fonoaudióloga Clotilde Matheus Moura Magalhães, 10 (dez) recibos, no montante de R\$ 8.000,00, emitidos pela fisioterapeuta Tâmara Silva Reis Oliveira, e 10 (dez) recibos, no montante de R\$ 15.000,00, emitidos pelo dentista Dr. Marcelo Diniz Nogueira.

Vale observar que a apresentação dos documentos de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos que instruíram a impugnação.

Os 10 (dez) recibos de fls.04/08, no montante de R\$ 2.400,00, emitidos pela fonoaudióloga Clotilde Matheus Moura Magalhães, não identificam o(s) beneficiário(s) das “sessões de fonoaudiologia” – o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – e não informam o endereço profissional da emitente.

Os 10 (dez) recibos de fls.09/13, no montante de R\$ 8.000,00, emitidos pela fisioterapeuta Tâmara Silva Reis Oliveira, não identificam o(s) beneficiário(s) das “sessões de fisioterapia” – o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – e não informam o endereço profissional da emitente.

Os 10 (dez) recibos de fls.14/18, no montante de R\$ 15.000,00, emitidos pelo dentista Dr. Marcelo Diniz Nogueira, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento odontológico” – o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – e não informam o endereço profissional do emitente.

A ausência do(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados pelos mencionados profissionais liberais pode ser relevada, tendo em vista o pronunciamento da Coordenação Geral de Tributação na Solução de Consulta Interna nº 23 de 30/08/2013, assim explanado: “Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Contudo, a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com a outra falha acima apontada, visto que está caracterizado o descumprimento de exigência expressa no parágrafo 1º, inciso III, do artigo 80 do RIR/1999 vigente, supra transcrito. Vale ressaltar que a ausência do endereço do emitente não permite ao Fisco identificar e, se necessário, averiguar o local onde ele exerce suas atividades profissionais.

Deverá, portanto, ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Cumpre também registrar que não há informação no presente processo de que a autoridade revisora tenha envidado maiores esforços no sentido de exigir do contribuinte a comprovação do efetivo desembolso financeiro para efetuar o pagamento das despesas médicas pleiteadas como dedução em sua DIRPF/2010.

Neste particular, o contribuinte apresenta, anexos ao seu recurso voluntário, três declarações dos profissionais médicos “Clotilde Matheus Moura Magalhães”, “Tâmara Silva Reis Oliveira” e “Marcelo Diniz Nogueira” (fls. 51/53) com a indicação dos seus endereços, a fim de sanear a inconsistência apontada pela decisão de piso.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelos profissionais de fls. 51/53.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fls. 51/53 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Quanto às despesas médicas realizadas, as declarações emitidas pelos profissionais são contundentes em afirmar que os serviços foram prestados ao Recorrente, além de atestar os seus endereços profissionais.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas médicas em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 25.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto